



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025  
(à MPV 1303/2025)**

Suprimam-se a alínea “i” do inciso I do *caput* do art. 2º e o § 3º do art. 31 da Medida Provisória.

**JUSTIFICAÇÃO**

A alínea “i” do art. 2º da Medida Provisória nº 1.303/2025 inclui, no conceito de aplicações financeiras, as *representações digitais dos ativos de que tratam as alíneas “a” a “h”*. Embora aparentemente genérica, essa inclusão pode gerar graves conflitos interpretativos com o Capítulo V da própria Medida Provisória, que trata especificamente da tributação de ativos virtuais.

Ao assimilar representações digitais a aplicações financeiras tradicionais, a alínea “i” abre margem para que criptoativos sejam requalificados como simples derivações de instrumentos convencionais, o que distorce sua natureza jurídica e interfere na sistemática de tributação específica que lhes foi atribuída no Capítulo V da Medida Provisória.

O §3º do art. 31 da Medida Provisória nº 1.303/2025 estabelece que, “caso o ativo virtual represente outra modalidade de aplicação financeira, cuja regra de tributação seja distinta, os respectivos rendimentos, inclusive os ganhos líquidos, serão tributados de acordo com as regras aplicáveis à aplicação financeira subjacente”.

Esse dispositivo desconsidera a natureza jurídica autônoma dos ativos virtuais, ao priorizar a análise do “lastro” ou da “estrutura econômica subjacente” como critério de tributação.



LexEdit  
\* C D 2 5 5 3 4 9 6 6 5 1 0 0 \*

Trata-se de abordagem que:

- # cria instabilidade e insegurança jurídica, ao admitir interpretações subjetivas sobre o que seria ou não “representação” de uma aplicação financeira — especialmente nos casos de tokens que não possuem lastro financeiro direto ou cuja composição seja híbrida;
- # viola o princípio constitucional da legalidade tributária (CF, art. 150, I), ao abrir margem para tratamento fiscal diferenciado.

Do ponto de vista técnico, a Medida Provisória já define, no próprio art. 30, a regra de incidência tributária para os rendimentos e ganhos obtidos com ativos virtuais, à alíquota de 17,5%, inclusive com previsão de apuração trimestral e possibilidade de compensação de perdas nos termos do art. 31, §1º, inciso II. Essa sistemática se aplica justamente aos ativos virtuais enquanto tais, respeitando sua forma de emissão, circulação e custódia, independentemente de elementos subjacentes.

Permitir que a regra de tributação varie conforme a natureza do suposto lastro — mesmo que não haja conversibilidade automática ou paridade jurídica entre o ativo virtual e o ativo de referência — descaracteriza o regime próprio para ativos virtuais, dilui sua autonomia regulatória e abre espaço para interpretações desiguais, arbitrárias e anticompetitivas.

Dessa forma, a manutenção da alínea “i” do artigo 2º, e do §3º do artigo 31 da Medida Provisória:

- # rompe a lógica normativa, cria redundância regulatória, risco de bitributação e conflito entre regimes de tributação;
- # compromete a segurança e a neutralidade do regime tributário dos ativos virtuais;
- # favorece a desconsideração da natureza jurídica de tais ativos em favor de uma análise substancialista e casuística, centrada no lastro ou na representação digital;



# reverte os avanços da própria Medida Provisória, que, ao tratar os ativos virtuais em capítulo próprio (Capítulo V), reconhece sua especificidade e necessidade de tratamento normativo independente.

Por esses fundamentos, propõe-se a supressão da alínea “i” do artigo 2º, e do §3º do art. 31, como forma de:

- # garantir a coerência interna da Medida Provisória e do Capítulo V em especial;
- # preservar a integridade do regime fiscal dos ativos virtuais;
- # assegurar segurança jurídica, legalidade e isonomia no tratamento de contribuintes que operam nesse mercado.

Sala da comissão, 16 de junho de 2025.

**Deputado Padovani  
(UNIÃO - PR)  
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255349665100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padovani

